

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

Portaria n.º 13:857

A Lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1945, determina na base III a instituição de um sistema tarifário baseado em distâncias quilométricas corridas desde a estação de origem do transporte até à do destino, independentemente da bitola das vias, que apenas será tomada em conta para o pagamento das operações efectivas e necessárias de transbordo de mercadorias.

Para esse fim torna-se necessário estabelecer novas bases de preços para as distâncias além de 500 quilómetros até agora previstos.

A distância máxima a considerar nas linhas férreas do continente não ultrapassa 1:000 quilómetros.

Para essa distância foram alteradas as bases da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, em que o preço quilométrico não é proporcional, sendo mantida a escala já existente de decrescimento por escalões de 100 quilómetros e tido em vista que, pela soldadura das distâncias a aplicar, os preços resultam sempre mais económicos que os actuais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, aprovar as novas bases de preços da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, cuja redacção passa a ser a que segue:

CAPÍTULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Recovagens (excepto os géneros frescos e outras mercadorias adiante designadas):

Por tonelada e quilómetro (base 5.ª):

Até ao 100.º quilómetro	2560
Do 101.º ao 200.º quilómetro	2548
Do 201.º ao 300.º quilómetro	2536
Do 301.º ao 400.º quilómetro	2524
Do 401.º ao 500.º quilómetro	2512
Do 501.º ao 600.º quilómetro	2500
Do 601.º ao 700.º quilómetro	1588
Do 701.º ao 800.º quilómetro	1576
Do 801.º ao 900.º quilómetro	1564
Do 901.º ao 1:000.º quilómetro	1552

Géneros frescos:

Por tonelada e quilómetro (base 6.ª):

Até ao 100.º quilómetro	2500
Do 101.º ao 200.º quilómetro	1590
Do 201.º ao 300.º quilómetro	1580
Do 301.º ao 400.º quilómetro	1570
Do 401.º ao 500.º quilómetro	1560
Do 501.º ao 600.º quilómetro	1550
Do 601.º ao 700.º quilómetro	1540
Do 701.º ao 800.º quilómetro	1530
Do 801.º ao 900.º quilómetro	1520
Do 901.º ao 1:000.º quilómetro	1510

Mínimo de peso por cada remessa: 10 quilogramas.

Mínimo de cobrança por cada remessa: 4\$.

Excepções.— Os preços da base 5.ª e da base 6.ª são reduzidos de 40 por cento quando as remessas sejam constituídas pelas mercadorias seguintes:

a) Sem restrições:

Azeite de oliveira.
Bacalhau.
Batata comum.
Batata doce.
Castanha comum sem preparo.
Chocos frescos.
Frutas frescas.
Hortaliças verdes.
Legumes (verdes ou secos).
Leite sem preparo.
Lulas frescas.
Mariscos de concha.
Óleo de mendubi.
Peixe fresco, salgado, salpicado ou em gelo.
Plantas vivas em molhos (simplesmente atados, encapados ou acondicionados em caixas, cestos, grades ou sacos).
Polvo fresco.

b) Só na qualidade de taras e em retorno de transporte em cheio, comprovado pela carta de porte da remessa respectiva:

Ancoretas (barris).
Barricas.
Barris.
Bidões de aço ou de ferro.
Bombos (vasilhame).
Cabazes de madeira.
Caixas de pinho.
Caixotes de pinho.
Canastras de madeira.
Cascos de madeira.
Grades de madeira armadas.
Jaulas de ferro ou de madeira para transporte de animais.
Pipas.
Quartolas.
Sacaria não designada na classificação geral de mercadorias.
Tambores de aço ou de ferro.

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 23.ª)

Por tonelada e quilómetro:

1.ª classe (base 19.ª):

Até ao 100.º quilómetro	586
Do 101.º ao 200.º quilómetro	585
Do 201.º ao 300.º quilómetro	584
Do 301.º ao 400.º quilómetro	583
Do 401.º ao 500.º quilómetro	582
Do 501.º ao 600.º quilómetro	581
Do 601.º ao 700.º quilómetro	580
Do 701.º ao 800.º quilómetro	579
Do 801.º ao 900.º quilómetro	578
Do 901.º ao 1:000.º quilómetro	577

2.ª classe (base 20.ª):

Até ao 100.º quilómetro	579
Do 101.º ao 200.º quilómetro	578
Do 201.º ao 300.º quilómetro	577
Do 301.º ao 400.º quilómetro	576
Do 401.º ao 500.º quilómetro	575
Do 501.º ao 600.º quilómetro	574

Do 601.º ao 700.º quilómetro	\$73
Do 701.º ao 800.º quilómetro	\$72
Do 801.º ao 900.º quilómetro	\$71
Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	\$70

3.ª classe (base 21.ª):

Até ao 100.º quilómetro	\$72
Do 101.º ao 200.º quilómetro	\$71
Do 201.º ao 300.º quilómetro	\$70
Do 301.º ao 400.º quilómetro	\$69
Do 401.º ao 500.º quilómetro	\$68
Do 501.º ao 600.º quilómetro	\$67
Do 601.º ao 700.º quilómetro	\$66
Do 701.º ao 800.º quilómetro	\$65
Do 801.º ao 900.º quilómetro	\$64
Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	\$63

4.ª classe (base 22.ª):

Até ao 100.º quilómetro	\$64
Do 101.º ao 200.º quilómetro	\$66
Do 201.º ao 300.º quilómetro	\$65
Do 301.º ao 400.º quilómetro	\$63
Do 401.º ao 500.º quilómetro	\$62
Do 501.º ao 600.º quilómetro	\$61
Do 601.º ao 700.º quilómetro	\$60
Do 701.º ao 800.º quilómetro	\$59
Do 801.º ao 900.º quilómetro	\$58
Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	\$57

5.ª classe (base 23.ª)

Até ao 100.º quilómetro	\$60
Do 101.º ao 200.º quilómetro	\$59
Do 201.º ao 300.º quilómetro	\$58
Do 301.º ao 400.º quilómetro	\$57
Do 401.º ao 500.º quilómetro	\$56
Do 501.º ao 600.º quilómetro	\$55
Do 601.º ao 700.º quilómetro	\$54
Do 701.º ao 800.º quilómetro	\$53
Do 801.º ao 900.º quilómetro	\$52
Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	\$51

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cada remessa: 4\$.

Excepções.— Os preços das bases 19.ª a 23.ª são reduzidos de 40 por cento quando as remessas sejam constituídas pelas mercadorias seguintes:

a) Sem restrições:

Açúcar em rama.
 Açúcar refinado (ou moído).
 Aglomerados de carvão mineral nacional (para combustível).
 Algas marinhas.
 Antracite nacional acondicionada.
 Antracite nacional a granel.
 Arroz com casca.
 Arroz descascado.
 Azeite de oliveira.
 Bacalhau seco.
 Basalto.
 Batata comum.
 Batata doce.
 Briquetes nacionais (aglomerados de carvão mineral nacional).
 Brita para estradas.
 Burgau para estradas.
 Cacos de barro.
 Calhau para estrada.
 Carvão mineral nacional acondicionado.
 Carvão mineral nacional a granel.
 Carvão vegetal acondicionado.
 Carvão vegetal a granel.
 Cascalho para estradas.
 Centeio (grão).

Cisco de carvão mineral nacional.

Cisco de carvão vegetal.

Entulho.

Escórias de aço ou de ferro.

Escórias de altos fornos.

Escórias de carvão de pedra.

Escórias de vidro.

Farinha de centeio em barricas ou sacaria ordinária.

Farinha de milho em barricas ou sacaria ordinária.

Farinha de trigo em barricas ou sacaria ordinária.

Granito britado.

Hulha nacional acondicionada.

Hulha nacional a granel.

Lignite nacional acondicionada.

Lignite nacional a granel.

Limos.

Lodo.

Milho (grão).

Moliço (limos).

Motano (rama de pinheiro).

Óleo de mendubi.

Pedra britada (brita para estradas).

Pinho em rama.

Pó de carvão mineral nacional.

Pó de carvão vegetal.

Rama de pinho.

Resíduos de carvão mineral nacional.

Resíduos de carvão vegetal (cisco).

Seixo.

Terra de carvão mineral nacional.

Terra de carvão vegetal.

Toros de eucalipto ou de pinho nacional por descascar, para entivação de minas nacionais.

Toros de eucalipto ou de pinho nacional, sem casca, para entivação de minas nacionais.

Turfa nacional acondicionada.

Turfa nacional a granel.

b) Só na qualidade de taras e em retorno de transporte em cheio, comprovado pela carta de porte da remessa respectiva:

Ancoretas (barris).

Barricas.

Barris.

Bidões de aço ou de ferro.

Bombos (vasilhame).

Cabazes de madeira.

Caixas de pinho.

Caixotes de pinho.

Canastras de madeira.

Cascos de madeira.

Grades de madeira armadas.

Jaulas de ferro ou de madeira para transporte de animais.

Pipas.

Quartolas.

Sacaria não designada na classificação geral de mercadorias.

Tambores de aço ou de ferro.

O quadro das bases dos preços da tarifa geral (grande velocidade) e o quadro das bases dos preços da tarifa geral (pequena velocidade), aprovados pela Portaria n.º 13:327, de 10 de Outubro de 1950, são substituídos pelos quadros anexos a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 28 de Fevereiro de 1952. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
	Passageiros:						
1. ^a	1. ^a classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	"	\$35	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	"	\$25	—	(a) 1\$50	1	—
4. ^a	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente)	Tonelada	2\$60	10 kg.	4\$00	1	10 kg.
5. ^a	Recovagens:						
	Até ao 100. ^o quilómetro	Tonelada	2\$60	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	"	2\$48				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	"	2\$36				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	"	2\$24				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	"	2\$12				
	Do 501. ^o ao 600. ^o quilómetro	"	2\$00				
	Do 601. ^o ao 700. ^o quilómetro	"	1\$88				
	Do 701. ^o ao 800. ^o quilómetro	"	1\$76				
	Do 801. ^o ao 900. ^o quilómetro	"	1\$64				
	Do 901. ^o ao 1:000. ^o quilómetro	"	1\$52				
6. ^a	Géneros frescos:						
	Até ao 100. ^o quilómetro	Tonelada	2\$00	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101. ^o ao 200. ^o quilómetro	"	1\$90				
	Do 201. ^o ao 300. ^o quilómetro	"	1\$80				
	Do 301. ^o ao 400. ^o quilómetro	"	1\$70				
	Do 401. ^o ao 500. ^o quilómetro	"	1\$60				
	Do 501. ^o ao 600. ^o quilómetro	"	1\$50				
	Do 601. ^o ao 700. ^o quilómetro	"	1\$40				
	Do 701. ^o ao 800. ^o quilómetro	"	1\$30				
	Do 801. ^o ao 900. ^o quilómetro	"	1\$20				
	Do 901. ^o ao 1:000. ^o quilómetro	"	1\$10				
7. ^a	Cães (b)	Um	\$15	—	2\$00	1	—
8. ^a	Dinheiro, valores e objectos de arte	1.000\$00	\$20	—	4\$00	5	1.000\$00
9. ^a	Dinheiro amoeado (excepto de ouro ou prata)	Tonelada	3\$30	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
10. ^a	Transportes fúnebres	Um	2\$00	—	100\$00	5	—
	Animais:						
11. ^a	Boi, cavalo, muar, jumentó, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	1\$40	—	20\$00	5	—
12. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	"	\$70	—	10\$00	5	—
13. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	"	\$30	—	4\$00	5	—
	Veículos:						
14. ^a	Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(c) 5\$00	—	30\$00	5	—
15. ^a	Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicíelos com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas	"	(c) 4\$00	—	25\$00	5	—
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:						
16. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	"	(c) 3\$00	—	20\$00	5	—
17. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	"	(c) 2\$50	—	15\$00	5	—
18. ^a	Eliminada.						

(*) Mínimo de distância. — O mínimo de distância a contar é de 6 quilómetros. Neste caso não é de considerar a fracção indivisível a taxar de 5 quilómetros.

(a) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança por passageiro são: 1.^a classe, 3\$; 2.^a classe, 2\$50; 3.^a classe, 1\$50.

(b) Cada remessa não pode ser constituída por mais de um cão.

(c) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B. — Nestes preços estão incluídos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas. Não estão compreendidas, porém, as taxas de operações acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao Título I—Passageiros e a «Grande velocidade» e as «Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade».

Ministério das Comunicações, 28 de Fevereiro de 1952. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Bases dos preços da tarifa geral

Pequena velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Frações indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
19.ª	1.ª classe:						
	Até ao 100.º quilómetro	Tonelada	\$86	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101.º ao 200.º quilómetro	"	\$85				
	Do 201.º ao 300.º quilómetro	"	\$84				
	Do 301.º ao 400.º quilómetro	"	\$83				
	Do 401.º ao 500.º quilómetro	"	\$82				
	Do 501.º ao 600.º quilómetro	"	\$81				
	Do 601.º ao 700.º quilómetro	"	\$80				
	Do 701.º ao 800.º quilómetro	"	\$79				
	Do 801.º ao 900.º quilómetro	"	\$78				
	Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	"	\$77				
20.ª	2.ª classe:						
	Até ao 100.º quilómetro	Tonelada	\$79	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101.º ao 200.º quilómetro	"	\$78				
	Do 201.º ao 300.º quilómetro	"	\$77				
	Do 301.º ao 400.º quilómetro	"	\$76				
	Do 401.º ao 500.º quilómetro	"	\$75				
	Do 501.º ao 600.º quilómetro	"	\$74				
	Do 601.º ao 700.º quilómetro	"	\$73				
	Do 701.º ao 800.º quilómetro	"	\$72				
	Do 801.º ao 900.º quilómetro	"	\$71				
	Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	"	\$70				
21.ª	3.ª classe:						
	Até ao 100.º quilómetro	Tonelada	\$72	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101.º ao 200.º quilómetro	"	\$71				
	Do 201.º ao 300.º quilómetro	"	\$70				
	Do 301.º ao 400.º quilómetro	"	\$69				
	Do 401.º ao 500.º quilómetro	"	\$68				
	Do 501.º ao 600.º quilómetro	"	\$67				
	Do 601.º ao 700.º quilómetro	"	\$66				
	Do 701.º ao 800.º quilómetro	"	\$65				
	Do 801.º ao 900.º quilómetro	"	\$64				
	Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	"	\$63				
22.ª	4.ª classe:						
	Até ao 100.º quilómetro	Tonelada	\$66	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101.º ao 200.º quilómetro	"	\$65				
	Do 201.º ao 300.º quilómetro	"	\$64				
	Do 301.º ao 400.º quilómetro	"	\$63				
	Do 401.º ao 500.º quilómetro	"	\$62				
	Do 501.º ao 600.º quilómetro	"	\$61				
	Do 601.º ao 700.º quilómetro	"	\$60				
	Do 701.º ao 800.º quilómetro	"	\$59				
	Do 801.º ao 900.º quilómetro	"	\$58				
	Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	"	\$57				
23.ª	5.ª classe:						
	Até ao 100.º quilómetro	Tonelada	\$60	10 kg.	4\$00	5	10 kg.
	Do 101.º ao 200.º quilómetro	"	\$59				
	Do 201.º ao 300.º quilómetro	"	\$58				
	Do 301.º ao 400.º quilómetro	"	\$57				
	Do 401.º ao 500.º quilómetro	"	\$56				
	Do 501.º ao 600.º quilómetro	"	\$55				
	Do 601.º ao 700.º quilómetro	"	\$54				
	Do 701.º ao 800.º quilómetro	"	\$53				
	Do 801.º ao 900.º quilómetro	"	\$52				
	Do 901.º ao 1.000.º quilómetro	"	\$51				
24.ª	Eliminada						
	Animais:						
25.ª	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$70	—	10\$00	5	—
26.ª	Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	"	\$35	—	7\$00	5	—
27.ª	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	"	\$15	—	3\$00	5	—
	Veículos:						
28.ª	Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados.	Veículo	(a) 2\$50	—	15\$00	5	—

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade o quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
29. ^a	Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 quilogramas	Veículo	(a) 2\$00	—	12\$00	5	—
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos; pipas; cubas ou tonéis montados:						
30. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas) . .	»	(a) 2\$00	—	12\$00	5	—
31. ^a	De duas rodas (montados ou não sobre estas)	»	(a) 1\$65	—	10\$00	5	—
32. ^a	Locomotivas e automotoras circulando rebocadas sobre as próprias rodas	Tonelada	\$30	10 ton.	20\$00	5	1 ton.
33. ^a	Tênderes e guindastes circulando rebocados sobre as próprias rodas		\$25	10 ton.	15\$00	5	1 ton.
34. ^a	Vagões circulando rebocados sobre as próprias rodas		\$15	5 ton.	7\$00	5	1 ton.
35. ^a	Carruagens de passageiros, restaurantes, ambulâncias postais e furgões de bagagens, de dois ou mais eixos, circulando rebocados sobre as próprias rodas		\$20	10 ton.	12\$00	5	1 ton.

(*) *Mínimo de distância.* — O mínimo de distância a contar é de 6 quilómetros. Neste caso não é de considerar a fracção indivisível a taxar de 5 quilómetros.

(a) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 25 por cento.

N. B. — Nestes preços estão incluídos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas. Não estão compreendidas, porém, as taxas de operações acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas a «Pequena velocidade» e as «Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade».

Ministério das Comunicações, 28 de Fevereiro de 1952. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.